PERMED PERÍCIAS

ALLIGARE MEDICINA E SAÚDE LTDA

CNPJ 32.246.557/0001-01 · R. Antônio Caetano de Menezes, 339 — Bela Vista — Patos de Minas/MG · (34) 99113-1656 · contato@permedpericias.com.br

PEDIDO DE ESCLARECIMENTO

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 63/2026 — PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 4257/2026

AO ILUSTRÍSSIMO(A) SENHOR(A) PREGOEIRO(A) DO MUNICÍPIO DE PIRATINI — ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

Município de Piratini/RS — CNPJ nº 88.861.448/0001-40 — Rua Comendador Freitas, nº 255, Centro, Piratini/RS.

Plataforma: Portal de Compras Públicas. Protocolo eletrônico na forma do item 20.8 do Edital.

Ref.: Pedido de esclarecimento formulado com fundamento no art. 164 da Lei nº 14.133/2021 e no preâmbulo do Edital (prazo até 05/08/2026, às 13h00).

ALLIGARE MEDICINA E SAÚDE LTDA, nome fantasia **PERMED PERÍCIAS**, pessoa jurídica de direito privado inscrita no CNPJ sob o nº 32.246.557/0001-01, com sede na Rua Antônio Caetano de Menezes, nº 339, Bairro Bela Vista, Patos de Minas/MG, CEP 38703-230, neste ato representada por sua Sócia Administradora, Sara Caroline Oliveira Ferreira Nunes, portadora do RG nº MG-18.452.693 e inscrita no CPF sob o nº 119.419.146-08, vem, respeitosamente, à presença de Vossa Senhoria, tempestivamente, com fundamento no art. 164 da Lei nº 14.133/2021 e no preâmbulo do Edital, apresentar o presente **PEDIDO DE ESCLARECIMENTO**, pelas razões de fato e de direito a seguir expostas.

I — DA TEMPESTIVIDADE E DA LEGITIMIDADE

A sessão pública do certame está designada para o dia 10 de agosto de 2026, às 13h00. Nos termos do preâmbulo do Edital, os pedidos de esclarecimento devem ser protocolados até 05 de agosto de 2026, às 13h00. O presente pedido é, portanto, tempestivo.

A Requerente é empresa cujo objeto social é compatível com o objeto licitado, atuando de forma sistemática na prestação de serviços especializados de perícia médica para órgãos e entidades da Administração Pública, possuindo legítimo interesse em participar do certame.

Registre-se, desde logo, que o presente pedido **não tem natureza de impugnação**. Não se questiona a legalidade de qualquer dispositivo do Edital. Busca-se, tão somente, a interpretação autêntica de dispositivos que comportam mais de uma leitura, ou o esclarecimento de pontos por ele não disciplinados, de modo a permitir que a Requerente formule proposta segura, exequível e plenamente aderente às exigências da Administração — o que atende ao interesse público na ampliação da competitividade e ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório (art. 5º da Lei nº 14.133/2021).

II — DOS QUESITOS

Requer-se, respeitosamente, resposta objetiva a cada um dos quesitos abaixo formulados, os quais foram redigidos de forma a viabilizar resposta célere e inequívoca por parte da Administração.

QUESITO 1 — DO HISTÓRICO E DA DISTRIBUIÇÃO DA DEMANDA

O Edital estima até 120 (cento e vinte) perícias médicas e avaliações ocupacionais no período de 12 (doze) meses (item 1.4), consignando o item 16.2 que a estimativa foi elaborada com base em pesquisa de preços e em contratações similares. O histórico próprio do Município, contudo, não foi disponibilizado no processo. O conhecimento desse histórico e da distribuição temporal da demanda é essencial ao adequado dimensionamento da agenda e à formulação de proposta exequível, impactando diretamente o preço ofertado.

Diante disso, indaga-se:

1.1) Qual o histórico de perícias médicas e avaliações ocupacionais efetivamente realizadas nos últimos 12 (doze) ou 24 (vinte e quatro) meses, discriminado por mês e por área (Medicina do Trabalho, Cardiologia, Psicologia e Psiquiatria)? Caso o Município não disponha de tais registros, qual a base de cálculo que fundamentou a estimativa de 120 atendimentos?

QUESITO 2 — DO AGENDAMENTO E DO CALENDÁRIO DE ATENDIMENTO

O Edital fixa periodicidade quinzenal (itens 1.6 e 5.6.2) e atribui o agendamento ao Setor de Recursos Humanos (item 5.7.1), sem estabelecer quantidade mínima de atendimentos por convocação nem antecedência mínima das solicitações. Para um mesmo quantitativo anual, a emissão pulverizada de autorizações — cada uma para poucos servidores — exige disponibilidade recorrente de equipe e estrutura, ao passo que a organização em calendário fixo permite aproveitamento de escala, com reflexo direto no preço. A adoção de sessão em dia certo confere previsibilidade a ambas as partes e é integralmente compatível com a periodicidade quinzenal do Edital.

Diante disso, indaga-se:

2.1) Admite a Administração que a Contratada proponha, no início da vigência da Ata, **calendário fixo de atendimento, com sessão pericial em dia certo**, encaminhando o Setor de Recursos Humanos os casos até data de corte previamente ajustada, de modo que todos os servidores encaminhados até aquela data sejam atendidos na sessão subsequente?

2.2) Não sendo adotado o calendário fixo, qual a antecedência mínima observada entre a Ordem de Serviço e a data do atendimento? Confirma a Administração que tal antecedência não será inferior a **5 (cinco) dias úteis**, e que igual prazo mínimo será observado quanto aos atendimentos extraordinários do item 5.6.3, hoje delegados sem parâmetro objetivo ao Fiscal do Contrato?

2.3) Estabelecerá a Administração quantidade mínima de atendimentos por sessão? Em caso negativo, admite que, recebida convocação para quantitativo inferior a **3 (três) atendimentos**, a Contratada proponha o remanejamento dos casos para a sessão quinzenal subsequente, ressalvadas as hipóteses de urgência justificada?

QUESITO 3 — DA PERÍCIA POR DOIS MÉDICOS, SEM ACRÉSCIMO DE CUSTO

A Requerente adota, como metodologia própria, a elaboração do laudo pericial por dois médicos, na forma do art. 18, § 3º, da Resolução CFM nº 2.430/2025: um médico está fisicamente presente com o periciando, no local designado pela Administração, e é o responsável por realizar e descrever o exame físico; o médico da especialidade demandada participa remotamente da análise do caso, da deliberação e da subscrição conjunta do laudo.

Cumpre desde logo distinguir esse modelo da perícia médica indireta — vedada pelo art. 18, § 2º —, que se caracteriza pela **ausência de qualquer médico junto ao periciando**. Não é o caso: há médico fisicamente presente realizando o exame físico. Trata-se de perícia **direta**; o que ocorre remotamente é apenas a deliberação colegiada.

Essa metodologia **não acarreta qualquer acréscimo de custo para o Município**: a perícia permanece remunerada como uma única unidade de serviço, pelo valor unitário registrado. Ao contrário, ela **reduz o custo da contratação**, pois dispensa o deslocamento de médicos especialistas de cada área até o Município para a realização de uma ou duas perícias por sessão — custo que, por força dos itens 1.7, 4.4, 6.4 e 13.9 do Edital, teria de ser embutido no preço. E confere ao laudo maior efetividade e segurança jurídica pela dupla avaliação médica — duas análises pelo preço de uma —, reduzindo o risco de questionamento administrativo ou judicial dos atos de readaptação, concessão de benefícios e aposentadoria que da perícia dependem.

Diante disso, indaga-se:

> **3.1)** Admite a Administração a realização da perícia por dois médicos, na forma do art. 18, § 3º, da Resolução CFM nº 2.430/2025, **mantida a remuneração como uma única unidade de serviço, sem qualquer acréscimo de valor**, alinhando-se tão somente à maior efetividade e segurança jurídica dos laudos?
>
> **3.2)** Tratando-se de metodologia própria da empresa, adotada sem custo adicional para o Município, o laudo pericial **subscrito pelos dois médicos**, mediante assinatura eletrônica qualificada, será aceito para fins de recebimento e pagamento como uma única unidade de serviço, sem que a pluralidade de assinaturas configure desconformidade formal apta a ensejar recusa dos serviços (itens 12.8 e 12.9) ou glosa no pagamento?

QUESITO 4 — DA JUNTA MÉDICA

O Edital não menciona junta médica em seus dispositivos, embora relacione, entre as hipóteses de atendimento, situações que a legislação previdenciária dos Regimes Próprios comumente submete a avaliação colegiada — notadamente a aposentadoria por invalidez (item 5.4.2, VI) e a readaptação funcional (item 5.4.2, V). Para essas hipóteses, a Resolução CFM nº 2.430/2025, em seu art. 18, § 3º, autoriza expressamente a telejunta médica pericial, na qual um médico está presencialmente com o periciando, realiza e descreve o exame físico, e os demais participam remotamente da deliberação — modelo que, em municípios que não dispõem de todas as especialidades em seu território, assegura corpo clínico multidisciplinar completo sem custo de deslocamento.

Diante disso, indaga-se:

4.1) Exigirá a Administração a realização de junta médica nas hipóteses de aposentadoria por invalidez e readaptação funcional, ou em outras previstas na legislação municipal? Em caso afirmativo, admite a Administração que a junta se realize sob a forma de **telejunta médica pericial**, nos termos do art. 18, § 3º, da Resolução CFM nº 2.430/2025, com um médico presencial responsável pelo exame físico e os demais participando remotamente da deliberação e da subscrição conjunta do laudo, sendo o atendimento em junta remunerado como uma única unidade de serviço ao valor unitário registrado?

QUESITO 5 — DA ATRIBUIÇÃO PROFISSIONAL E DA PARTICIPAÇÃO DO PSICÓLOGO

O item 5.5.1 relaciona a Psicologia entre as quatro áreas exigidas. Ocorre que as hipóteses de atendimento dos incisos I a VI do item 5.4.2 — concessão e prorrogação de licença para tratamento de saúde, retorno ao trabalho, avaliação de capacidade laborativa, readaptação funcional e aposentadoria por invalidez — constituem, todas, matéria privativa do médico, nos termos do art. 4º da Lei nº 12.842/2013 e da Resolução CFM nº 2.430/2025. A articulação entre a atuação do psicólogo e a emissão do laudo conclusivo tem repercussão direta na formação do preço, sobretudo se um mesmo caso demandar avaliação psicológica somada a laudo médico.

Diante disso, indaga-se:

5.1) Confirma a Administração que as conclusões relativas às hipóteses do item 5.4.2, I a VI, constituem ato privativo do médico, cabendo ao psicólogo, nessas hipóteses, a avaliação psicológica na condição de **subsídio técnico ao laudo médico conclusivo**? Existe hipótese, no objeto contratado, em que o laudo conclusivo será subscrito exclusivamente por psicólogo, sem participação médica?

5.2) Na hipótese de um mesmo caso demandar, cumulativamente, avaliação por psicólogo e laudo médico conclusivo, tal situação será remunerada como **um único atendimento** ou como dois atendimentos distintos? E confirma-se que o valor unitário registrado é único e idêntico para todas as quatro áreas, sem diferenciação por especialidade ou complexidade?

QUESITO 6 — DO LOCAL DE ATENDIMENTO

O item 5.6.1 dispõe que os atendimentos ocorrerão nas dependências da Prefeitura "ou em outro local previamente indicado pela Administração, desde que situado no Município". As alternativas implicam composições de custo distintas, sendo necessário conhecer previamente a disposição da Administração para a formulação da proposta.

Diante disso, indaga-se:

6.1) O Município disponibilizará local próprio e adequado para a realização dos atendimentos? Em caso afirmativo, qual a estrutura oferecida e quais os dias e horários de disponibilidade?

6.2) Não sendo disponibilizado local pelo Município, admite a Administração que o atendimento se dê em **espaço clínico locado, cedido ou compartilhado** (inclusive por período ou diária), situado no Município de Piratini/RS?

QUESITO 7 — DA COMPROVAÇÃO DO VÍNCULO E DO MOMENTO DA HABILITAÇÃO

O item 8.5.3 admite que a licitante comprove que "dispõe, ou disporá até a assinatura da Ata" dos profissionais, e o item 8.5.4 admite, entre as formas de comprovação, o contrato de prestação de serviços. O item 8.5.5, por sua vez, dispõe que a comprovação de registro nos Conselhos será exigida antes da assinatura da Ata. A formalização de vínculos com profissionais atuantes na região de execução pressupõe, naturalmente, a definição do resultado do certame.

Diante disso, indaga-se:

7.1) A comprovação do vínculo dos profissionais com a licitante pode ser realizada mediante contrato de prestação de serviços, não se exigindo vínculo empregatício (CLT) ou societário prévio, na forma admitida pelo item 8.5.4, III, do Edital e pelo art. 67 da Lei nº 14.133/2021, conforme jurisprudência consolidada do TCU (Acórdão nº 3.144/2021 – Plenário)?

7.2) Confirma a Administração que, na fase de habilitação, basta declaração da própria licitante de que disporá dos profissionais até a assinatura da Ata, **não constituindo causa de inabilitação** a ausência, naquele momento, da nomeação individualizada e dos documentos subscritos por cada profissional, exigíveis apenas antes da assinatura da Ata (item 8.5.5)? Qual o prazo entre a convocação e a assinatura da Ata?

QUESITO 8 — DO REGISTRO DO DIRETOR TÉCNICO

O art. 16 da Resolução CFM nº 2.430/2025 estabelece que as pessoas jurídicas que prestem serviços de perícia médica por meio de plataformas digitais devem possuir diretor técnico médico com Registro de Qualificação de Especialista (RQE) em Medicina Legal e Perícia Médica, registrado no Conselho Regional de Medicina. O Edital é silente quanto a essa exigência.

Diante disso, indaga-se:

8.1) Exigirá a Administração, da licitante vencedora, a comprovação de **diretor técnico médico com RQE em Medicina Legal e Perícia Médica**, em observância ao art. 16 da Resolução CFM nº 2.430/2025?

III — DOS PEDIDOS

Ante o exposto, requer a Requerente:

a) o conhecimento do presente pedido de esclarecimento, por tempestivo e regularmente formulado, nos termos do art. 164 da Lei nº 14.133/2021;

b) a resposta objetiva e fundamentada a cada um dos quesitos formulados no item II supra, com a devida publicidade no Portal de Compras Públicas e no Portal Nacional de Contratações Públicas, integrando ela o instrumento convocatório para todos os efeitos;

c) que, na hipótese de resposta negativa a qualquer dos quesitos, seja a decisão expressamente motivada, com indicação do dispositivo normativo ou editalício que a fundamenta, nos termos do art. 5º da Lei nº 14.133/2021, do art. 50 da Lei nº 9.784/1999 e do art. 20 da LINDB;

d) que, na hipótese de as respostas implicarem alteração de exigências do Edital capaz de afetar a formulação das propostas, seja procedida à retificação do instrumento convocatório com reabertura de prazo, nos termos do art. 55, § 1º, da Lei nº 14.133/2021.

Reitera a Requerente que o presente pedido tem por finalidade exclusiva permitir a formulação de proposta segura e exequível, em plena conformidade com as exigências desta d. Administração e com as normas técnicas que regem o exercício da perícia médica no Brasil, contribuindo para a ampliação da competitividade do certame e para a obtenção da proposta mais vantajosa ao interesse público.

Nestes termos, pede deferimento.

Patos de Minas/MG, 30 de julho de 2026.

_____

SARA CAROLINE OLIVEIRA FERREIRA NUNES
Sócia Administradora
ALLIGARE MEDICINA E SAÚDE LTDA — PERMED PERÍCIAS
CNPJ 32.246.557/0001-01 | RG MG-18.452.693 | CPF 119.419.146-08